



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10735.002628/99-12
SESSÃO DE : 14 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.191
RECURSO Nº : 126.003
RECORRENTE : MATE IGUAÇU LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES - EXCLUSÃO
RECURSO PEREMPTO

A ciência da decisão da DRJ/RPO ocorreu a 05/02/02 e o recurso foi protocolizado a 08/03/02, portanto, intempestivamente, impedindo a instância superior de conhecê-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 maio de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 126.003
ACÓRDÃO Nº : 301-31.191
RECORRENTE : MATE IGUAÇU LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Em 09/01/99, foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 82.688, fls. 06, relativo à comunicação de exclusão do SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317, de 1966, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732, de 1998, e cujos motivos foram: *“pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS e pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN”*.

Inconformado o contribuinte solicita às fls. 03 revisão de exclusão à opção pelo SIMPLES, no qual foi proferido o seguinte resultado: *“O contribuinte foi excluído do SIMPLES por ter pendências junto ao INSS e a PGFN. Nesta SRS ele não apresentou documentos que comprovasse que a empresa está regular com aqueles órgãos. Face ao exposto, considera-se improcedente a SRS, mantenha-se a exclusão”*.

O contribuinte recorre desta decisão e interpõe a impugnação de fls. 01, na qual alega que, conforme consta na certidão negativa de débito perante a PGFN, fls. 04, e declaração de nada consta relativo a débito junto ao INSS, fls. 05, não há inscrição na Dívida Ativa da União e no INSS.

Às fls.12, a DRJ/Rio de Janeiro, para melhor apreciação do caso, solicitou que a DRF/Nova Iguaçu/SESAR informasse:

- a) quem é o devedor, se o sócio ou empresa;
- b) se o débito está inscrito em dívida ativa;
- c) qual o valor do débito e seu vencimento;
- d) o período a que se refere o débito.

Em resposta, juntou-se a consulta de fls. 14.

A DRJ/Rio de Janeiro – RJ indeferiu o pleito, ementando, assim, sua decisão:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Pequenas Empresas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.003
ACÓRDÃO Nº : 301-31.191

Ano – calendário : 1999

EXCLUSÃO. A existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União é hipótese impeditiva do enquadramento da pessoa jurídica no SIMPLES.

Solicitação indeferida.”

O contribuinte foi cientificado dessa decisão a 05/02/02 (fl. 20), tendo recorrido a este Conselho a 08/03/02 (fl. 21).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.003
ACÓRDÃO Nº : 301-31.191

VOTO

Preliminarmente, cabe a este conselheiro definir certos atos processuais, situando-os no tempo e identificando suas naturezas.

Assim, observa-se que :

- 1) à folha 01 consta impugnação ao Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES, datada de 21/06/99;
- 2) à folha 03 consta a SRS, datada de 07/02/99 com ciência do contribuinte a 31/05/99;
- 3) à folha 06 consta o Ato Declaratório de Exclusão, datado de 09/01/99;

Verifica-se que a impugnação apesar de se referir ao AD de Exclusão, na realidade corresponde a uma impugnação ao indeferimento da SRS, caso contrário seria extemporânea.

No entanto, a SRS foi tempestiva em relação ao AD de Exclusão do SIMPLES. Portanto, a seqüência lógica dos atos processuais é na ordem inversa à da relação acima, ou seja:

- 1- Ato Declaratório (fl. 06): 09/01/99;
- 2- SRS (fl. 03): 07/02/99;
- 3- Ciência: 31/05/99;
- 4- Impugnação (fl. 01): 21/06/99;
- 5- Decisão da DRJ/RJ (fl. 16): 11/12/01;
- 6- Ciência da Decisão DRJ/RJ (fl. 20): 05/02/02;
- 7- Recurso da Decisão DRJ/RJ (fl. 21): 08/03/02;

Após a Decisão de Primeira Instância e notificado o contribuinte, a DRF/Nova Iguaçu, em lugar de encaminhar o processo à deliberação deste Conselho, impropriamente produziu a Informação Fiscal de folhas 27 e 28 em que “analisa” o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.003
ACÓRDÃO Nº : 301-31.191

processo desde sua origem até a apresentação do recurso de folha 20, que nomina de “novo recurso” ou “recurso extra” quando na realidade é o recurso a ser apreciado por este Conselho, concluindo pelo seu indeferimento, dando ciência ao contribuinte a 17/07/02.

Desse novo “indeferimento” recorreu o contribuinte a 31/07/02 (fls.31 e 32), encaminhado a este Conselho a 07/10/02)

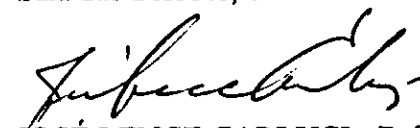
Face aos fatos acima elencados, considero irrelevantes os documentos e atos processuais praticados e acostados aos autos às fls. 27/36, inaptos a produzir efeitos hábeis à decisão desta lide.

Constata-se que o recurso da decisão da DRJ/RJ foi interposto intempestivamente.

Processualmente, não são previstas “duas ciências” de decisão de primeira instância e “dois recursos ao Terceiro Conselho de Contribuintes”, salvo se processualmente invalidados os atos anteriores, o que não é o caso dos presentes autos, mesmo porque, os atos posteriores ao da Decisão da DRJ foram praticados por autoridade processualmente incompetente, ao analisar o recurso de competência deste Conselho.

Tendo, pois, ocorrido a perempção do recurso, deixo de tomar conhecimento do seu mérito.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2004


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator